

PARECER DA ERSE
SOBRE EVENTUAL REVISÃO DA PORTARIA N.º 173/2016 (COGERAÇÃO)

Junho de 2018

Este Parecer, emitido no exercício das competências consultivas previstas nos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão sobre a matéria em causa, ou decorrido um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar, sem prejuízo dos direitos de acesso e divulgação em momento anterior, nos termos legalmente previstos. O documento pode ser integralmente disponibilizado ao público, sem prejuízo da supressão de informações que, pela sua natureza, constituam informação comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

A ERSE recebeu solicitação do Senhor Secretário de Estado da Energia no sentido de emitir eventuais considerações ao teor da Portaria n.º 173/2016, de 21 de junho, uma vez que a referida portaria prevê no seu artigo 33.º que “O regime aprovado pela presente portaria poderá ser revisto até final do ano de 2016, ouvida a ERSE e de acordo com as melhores práticas de simplificação administrativa”.

1 ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 68.º-A/2015, de 30 de abril, na sua atual redação, remete para regulamentação posterior, a aprovar por portaria, um conjunto de normas associadas ao licenciamento, à operacionalização, à realização e à remuneração da atividade de produção em cogeração, em especial de cogeneradores em modo de autoconsumo, microcogeneradores (Micro) e de cogeneradores de pequena dimensão (CPD).

Foi neste âmbito que a Portaria n.º 173/2016, de 13 de junho, foi publicada, dando, especialmente, resposta a três aspetos que o Decreto-Lei n.º 68-A/2015 previa deverem ser definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da Energia:

- a) Atribuição de potência de injeção pelos cogeneradores na modalidade especial de remuneração;
- b) Compra pelo Comercializador de Último Recurso (CUR) do excedente de produção de cogeneradores no regime geral de remuneração, com potência de injeção igual ou inferior a 20MW, que operam em modo de autoconsumo (submodalidade A);
- c) Procedimentos do registo de microcogeneradores e cogerações de pequena dimensão (<1MW).

Os aspetos das alíneas a) e c) são de grande especificidade técnica e administrativa. No caso da alínea b), o aspeto em causa tem impacto direto nos custos a suportar pela atividade regulada do CUR.

A ERSE emitiu parecer prévio sobre o projeto da Portaria n.º 173/2016.

2 ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES

De seguida são analisados os pontos que se consideram de maior relevância dentro das competências da ERSE.

RESERVA E ATRIBUIÇÃO DE POTÊNCIA DE INJEÇÃO NA RESP A COGERADORES NA MODALIDADE ESPECIAL DE REMUNERAÇÃO

A Portaria detalha em pormenor os procedimentos envolvidos, os dados a facultar pelo pretendente da potência de injeção para cogeração, as interações com os operadores de redes e os critérios para a decisão de atribuição da potência de injeção. Em geral, estes procedimentos parecem estar coerentes e bem coordenados.

Todavia, importa ter presente o Despacho n.º 3528/2018 do Senhor Secretário de Estado que cria uma *Task Force* para a otimização e implementação dos mecanismos de simplificação, transparência e certeza da informação relativa aos elementos essenciais e relevantes de cada zona de rede. É expectável que este grupo de trabalho possa vir a concluir sobre a necessidade de rever os procedimentos de atribuição de capacidade de ligação à rede de produtores, onde se incluem cogeradores.

Uma análise à legislação vigente permite verificar que parte do problema na ligação de nova produção motivada por défice de capacidade reside na interpretação que é feita pelos operadores de rede dos critérios de planeamento, matéria que se encontra estabelecida no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição, cuja aprovação depende da DGEG. A portaria poderia definir critérios para estabelecimento da capacidade disponível.

Importa referir que os referidos critérios de planeamento foram estabelecidos num contexto passado de práticas clássicas de planeamento, ainda sem ter em conta a mudança de paradigma ocorrida ao longo da última década nas características da nova produção. Deste modo, é necessário encontrar soluções flexíveis que conduzam a uma melhor utilização das infraestruturas e à maximização da capacidade de ligação de novos produtores.

Os eventuais reforços de rede que sejam necessários para a receção da energia produzida devem ser suportados por quem deles beneficia. Nesta área é também necessária uma revisão da legislação e da regulamentação para melhor articulação.

Em síntese, a solução adotada na portaria em apreço poderá ter de ser revista face à revisão mais alargada que se considera necessária neste domínio.

MEDIDAS DE GESTÃO DA CAPACIDADE DE RECEÇÃO NA RESP

No que respeita ao critério de seleção de pedidos concorrentes, parece também ser desejável uma mais clara objetivação dos mesmos, que pode passar pela sua hierarquização, sugerindo-se que o desconto na tarifa de referência (em valor relativo da mesma) seja o primeiro critério, a poupança relativa de energia primária um segundo critério e o uso de combustíveis renováveis um terceiro critério.

CAUÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE PONTO DE RECEÇÃO

A reserva de capacidade implica o pagamento de uma taxa para iniciar o processo administrativo. Após a atribuição da potência de injeção, o promotor tem de constituir uma caução (2500€/MW até 10MW, e 5000€/MW para cada MW suplementar), que se mantém ativa até que seja obtida a Licença de Produção ou até que o promotor desista da reserva de capacidade. Julga-se que esta prática é correta, sendo dissuasora do açambarcamento de reservas de capacidade. Note-se que a atribuição de reserva de capacidade a um produtor limita a capacidade disponível para oferta a novos candidatos a uma ligação à rede.

Após a obtenção da Licença de Produção os valores da caução deverão ser renovados e deverão manter-se até à obtenção da Licença de Exploração. Os valores destas cauções deverão estar coordenados em termos quantitativos, de modo a que o efeito dissuasor acima referido se mantenha, ou mesmo se acentue, até o produtor obter a Licença de Exploração.

REMUNERAÇÃO DO EXCEDENTE DE PRODUÇÃO ADQUIRIDO PELOS CUR NA SUBMODALIDADE A

No que respeita à compra pelo CUR do excedente de produção de cogeneradores no regime geral de remuneração, com potência de injeção igual ou inferior a 20MW, que operam em modo de autoconsumo (submodalidade A), a remuneração desta energia elétrica prevista nesta Portaria será efetuada ao preço médio (aritmético) mensal do OMIE multiplicada por:

- I. $\alpha = 1$ nos períodos de ponta e cheio;
- II. $\alpha = 0,85$ nos períodos de vazio.

Com estes valores unitários de remuneração não é expectável a existência de sobrecustos para o SEN resultantes da compra desta produção, exceto em situações em que o preço de venda da PRE pelo CUR (valor de referência usado no cálculo tarifário para determinar o sobrecusto) seja muito diferente do preço médio de mercado (ex. por efeito acentuado dos desvios da PRE). Considera-se, assim, equilibrada a remuneração vigente para a aquisição desta energia pelo CUR.

Uma modalidade de remuneração mais aderente aos custos evitados, e à sua volatilidade, conduziria à utilização dos preços horários do mercado diário, em substituição da média mensal dos preços diários. Esta opção é possível uma vez que todas as instalações de cogeração abrangidas pela submodalidade A da modalidade geral do regime remuneratório têm equipamentos de telecontagem permitindo assim uma leitura com discriminação horária da produção injetada na rede. No entanto, a ponderação a efetuar pelo Governo para uma solução com preços horários terá necessariamente em conta os eventuais custos que possam ser necessários para adaptação dos sistemas de faturação da EDP Serviço Universal.

CONTRATOS CELEBRADOS COM O CUR

Os contratos entre os cogeneradores e o comercializador de último recurso (CUR) têm um prazo máximo de 10 anos, renováveis por período máximo de 5 anos. O artigo 27.º da portaria que refere que a DGEG pode determinar que estes contratos não sejam renovados por razões relacionadas com a sustentabilidade do SEN ou com política energética, o que se afigura prudente.

O artigo 27.º relativo à celebração de contratos entre o cogrador e o CUR não refere que o contrato deverá prever disposições de suspensão imediata, decorrentes de, comprovadamente, a instalação não funcionar em regime de cogeração. Considera-se prudente a inclusão de disposições nesse sentido.

Por razões de segurança de abastecimento, incluindo estabilidade do sistema, pode ser necessário interromper o cogrador. Por outro lado, podem vir a ser encontradas soluções de ligação flexível (ex. sem garantia de injeção da totalidade da potência em modo permanente). Assim, é conveniente que os contratos com o CUR prevejam estas opções.

AUDITORIAS À COGERAÇÃO

A Portaria deveria ser complementada com indicações mais claras das consequências para o cogrador caso uma auditoria permita concluir que a instalação não funciona em regime de cogeração, designadamente nos casos em que não há uma utilização adequada de energia térmica, prevendo a suspensão imediata da aquisição pelo CUR de energia elétrica com remunerações garantidas. Para os produtores que beneficiem de regimes remuneratórios anteriores ao Decreto-Lei n.º 68.º-A/2015, de 30 de abril, a suspensão deve produzir efeitos na data da realização da última auditoria em que foi detetada a irregularidade, pelo impacte desses regimes em termos de sobrecustos para o SEN.

Sugere-se que na revisão da portaria se tenha em consideração os resultados das auditorias realizadas até à data.

As auditorias previstas no n.º 2 do artigo 30.º (funcionamento das garantias de origem) podiam ser autonomizadas ou mesmo incluídas em instrumento legal autónomo e específico sobre garantias de origem.

PORTAL DA COGERAÇÃO E GARANTIAS DE ORIGEM

A portaria prevê que o Portal da Cogeração englobe também a plataforma eletrónica autónoma da Entidade Emissora de Garantias de Origem (EEGO), denominada Portal EEGO. Não resulta claro se esta solução aplicada à cogeração é autónoma do portal da Entidade Emissora de GO (EEGO) ou se o termo “autónomo” se refere a uma característica própria do portal da EEGO. A confirmar-se a existência de uma solução específica de garantias de origem (GO) para a cogeração, esta dispersão não parece ser benéfica

para a manutenção de condições de auditabilidade e coerência interna da própria gestão e cancelamento de GO. Uma solução pragmática poderia ser a mera remissão para o portal ou mecanismos da EEGO.

De resto, abarcando as GO mais do que apenas e só a cogeração, seria desejável que os dois temas (cogeração e GO) fossem tratados de forma autónoma, ainda que com as necessárias coordenações e remissões.

3 CONCLUSÕES

A análise da ERSE à portaria vigente aponta no sentido de serem clarificados alguns pontos, designadamente as consequências de uma auditoria que venha a revelar o não cumprimento das disposições legais ao regime da cogeração.

Por outro lado, considera-se que a revisão da presente portaria pode ser precedida de uma discussão mais ampla sobre a reserva de capacidade de ligação à rede de todo o tipo de produtores, onde se incluem os cogeradores. Considera-se ainda que esta revisão deve ser orientada no sentido de maximizar a utilização das redes existentes, e no caso em que sejam necessários novos investimentos em reforços de rede, conduzir a que os diferentes beneficiários de eventuais reforços de rede (consumidores e produtores) suportem os respetivos custos, evitando assim criar sobrecustos para os restantes consumidores.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 7 de junho de 2018

Este Parecer, emitido no exercício das competências consultivas previstas nos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão sobre a matéria em causa, ou decorrido um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar, sem prejuízo dos direitos de acesso e divulgação em momento anterior, nos termos legalmente previstos. O documento pode ser integralmente disponibilizado ao público, sem prejuízo da supressão de informações que, pela sua natureza, constituam informação comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.